



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001174-02.2014.815.0021 – Vara Única da Comarca de Caaporã/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ruam Mendes de Souza

ADVOGADO: Taluã Vasconcelos Maia de Lucena (OAB/PB 18.777)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESMEMBRAMENTO. CONDENAÇÃO. RECURSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PENA EXACERBADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESNECESSIDADE. PUNIÇÃO COERENTE COM A PRÁTICA DELITIVA. DESPROVIMENTO.

Suscitada a nulidade prevista no art. 564, IV do CPP, não arguida em momento oportuno, tampouco demonstrado o efetivo prejuízo supostamente causado ao réu, impõe-se rejeitá-la.

Fixada a pena base acima do mínimo legal, não gera qualquer prejuízo ao réu, sobretudo, quando a prática delitiva por ele executada induz seu arbitramento mais elevado, após analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, em patamar superior como forma de equalizar o tipo penal apurado.

Cabe ao judiciário punir o réu pelo crime por ele praticado, de forma mais severa quando necessário, a fim de corrigir o ato consumado ajustando-se ao tipo penal delineado, ante ao seu livre convencimento discricionário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação penal decorrente de denúncia formulada pelo Ilustre Representante do Ministério Público, com assento na Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, como incurso nos arts. 157, §2º, I e II, do CP, em face de Ruam Mendes de Souza, Samuel Marino da Silva e um sujeito conhecido por “Cara de Prato”, além do menor já falecido (fls. 57) Bruno do Vali de Santana, vulgo “Sapo”, em concurso e mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito próprio, a quantia de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais), do estabelecimento comercial Kiko Supermercado.

Discorre da denúncia que, no dia 06/06/2014, por volta das 14h, no Município de Caaporã/PB, o denunciado Samuel, na companhia de “Cara de Prato” e o menor Bruno, todos armados, adentraram no citado estabelecimento e anunciaram o assalto, ordenando que todos se deitassem, dirigindo-se aos caixas do supermercado, onde funciona um posto de atendimento do Banco Bradesco (Bradesco Express), subtraíram a quantia supramencionada e deixaram o local efetuando vários disparos de arma de fogo.

No momento da empreitada criminosa, o denunciado Ruam aguardava do lado de fora do estabelecimento, dando cobertura aos comparsas, facilitando a fuga. Os populares anotaram os dados do veículo (fls. 19) utilizado pelos denunciados, possibilitando assim a identificação pela Polícia Militar que, em diligência, localizaram-no estacionado na frente da residência de Ruam, no Assentamento Nova Vida, Município de Pitumbu/PB, sendo apreendida uma bolsa verde contendo 12 (doze) cápsulas de calibre 38 deflagradas e 02 (duas) intactas, além da quantia de R\$792,00 (setecentos e noventa e dois reais).

Efetuada a prisão em flagrante de Ruam, em seu interrogatório confessou a prática delitiva, afirmando ter agido sob coação dos demais, identificando-os.

Decisão denegando o pedido de liberdade provisória (fls. 95/96).

Denúncia recebida em 25/08/2014 (fls. 95/96).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Cópia do Acórdão do HC nº 2008574-96.2014.815.0000, de Relatoria do Des. Joás de Brito Pereira Filho, não conhecido por deficiência de instrumentalização (fls. 116/118).

Defesa preliminar de Ruam Mendes de Souza (fls. 120/122).

Da mesma forma, cópia de Acórdão de lavra desta Relatoria, também não conhecido por deficiência de instrumentalização (fls. 132/135).

Citação por edital do indivíduo conhecido por “Cara de Prato” (fls. 146).

No termo de audiência de fls. 158/164, a douta magistrada determinou o desmembramento dos autos em relação ao primeiro acusado, “*dando-se prosseguimento e procedendo a conclusão para o novo caderno que objetiva apurar a conduta dos demais acusados*” (fls. 158). Procedeu-se com a oitiva testemunhal, interrogatório e alegações finais pelo Ministério Público, em mídia (CD – fls. 158/164).

Alegações finais pela defesa (fls. 165/173).

Proferida a sentença de lavra da Dra. Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro (fls. 174/182), julgou-se procedente a denúncia para condenar o réu Ruam Mendes de Souza, nos termos do art. 157, §2º, I e II, do CP, a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 120 (cento e vinte) dias multa. Determinou a detração e concedeu o direito de apelar em liberdade, revogando a custódia cautelar, exceto se por outro motivo estiver preso, expedindo-se alvará necessário.

Alvará de soltura (fls. 183) cumprido em 01/10/2017 (fls. 199).

Laudo de Exame Pericial de análise de conteúdo gravado em mídia óptica (Cd – fls. 204) e imagens (fls. 206/216).

Em 18/11/2014 (fls. 217/218), o condenado apelou requerendo juntar suas razões em segundo grau.

Intimado o patrono (fls. 241), colacionou as razões apelatórias as fls. 242/246, arguindo, primeiramente, nulidade recursal no tocante a participação do recorrente, alegando que o Ministério Público não dispôs de provas acerca de sua atuação individual, até porque este foi vítima dos outros acusados, ao ser coagido, com arma na cabeça, de conduzi-los, motivo pelo qual pugna por sua absolvição ou, subsidiariamente, requer a redução da condenação para o mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões ministeriais requerendo o desprovimento recursal (fls. 248/252).

Subiram os autos ao crivo da douta Procuradoria de Justiça, que emitiu parecer encartado às fls. 264/268, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considera-se tempestivo o presente apelo, em razão da sentença ter sido publicada em cartório no dia 29/09/2014 (fls. 182/v), e o recurso ter sido interposto em 18/11/2014 (fls. 217/v), antes mesmo da intimação das partes, que se deu em 16/12/2017 (intimação do réu através de mandado de intimação – fls. 220).

Assim, interposto em tempo hábil e não depender de preparo, em razão da ação penal ser pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO

Pugna o recorrente pela reforma da decisão atacada, trazendo em suas razões uma nulidade e, no mérito, requer a redução da pena para mínimo legal.

2.1. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Da análise do arcabouço processual, vê-se que o apelo traz em suas razões a arguição de nulidade, sem demonstrar em que consiste tal preliminar, bem como sem trazer elementos claros nem evidentes de tal prejuízo causado ao ora recorrente. Senão vejamos:

Aduz em seu apelo ter sido sequestrado pelos acusados e obrigado a conduzir seu veículo até o local do crime, sendo vítima também e não réu, até porque, nenhuma testemunha ouvida em juízo o indicou como autor do delito.

Afirma que a decisão condenatória gera total incriminação de um inocente, trabalhador e está sendo acusado por algo que não fez, negando categoricamente sua participação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alega que o ônus probante é do Ministério Público e que, tal prova não pode ser duvidosa, devendo demonstrar cabalmente a conduta criminosa dos agentes, de modo a não deixar dúvidas e incertezas.

Pois bem!

Aponta ofensa ao art. 564, IV, do CPP, a seguir transcrito:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

Omissis;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Contudo, o rol taxativo do artigo supramencionado, revela que o inciso IV gera nulidade de caráter relativa, a qual deveria ser arguida na primeira oportunidade, como assevera Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, a seguir transcrito: “Ao dizer que a nulidade do art. 564, IV, considerar-se-á sanada se não for arguida em tempo oportuno, se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim, ou se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos, o art. 572 do CPP parece sugerir que a omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato deva ser tratada como causa de mera nulidade relativa” (Volume Único. 4ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1596).

Ainda mais, segundo o entendimento jurisprudencial, a nulidade relativa só pode ser reconhecida em momento oportuno, sobretudo, quando tal arguição vir acompanhada da prova efetiva do prejuízo causado ao réu.

Caso contrário, ante a ausência de certeza quanto a alegação do réu, consubstanciado nos motivos que levaram a magistrada a condená-lo, sem sombra de dúvidas, tomando por base o acervo probatório existente no caderno processual, apesar de o apelante alegar ter participado, porém, coagido pelos demais acusados, não vislumbro a nulidade arguida.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...) V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não deve ser declarada a nulidade do ato processual, ainda que se trate de nulidade absoluta, se dele não derivou qualquer prejuízo palpável à parte. (...) Agravo regimental desprovido. (AgInt no REsp 1727673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, IV, DO CP E 564, III, "K", DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. (I) - NULIDADE NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)". (...) (AgInt no AREsp 1077196/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Assim, **REJEITO a preliminar suscitada.**

3.2. DO MÉRITO

Pugna o apelante, tão somente, por sua absolvição e ou redução da dosimetria, por entender que a pena base foi fixada acima do mínimo legal.

No caso em análise, não merece prosperar o presente recurso, em decorrência do próprio apelante ter confessado sua participação, ainda que, segundo ele, coagido a conduzir os demais meliantes ao referido supermercado Kiko, para subtraírem de lá os valores descritos na exordial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nos diversos depoimentos colhidos nos autos, verifica-se que nenhum deles fez menção a sua participação direta e efetiva dentro do estabelecimento comercial, como também, não se ouviu falar que fora obrigado a comungar da mesma conduta delitiva dos demais acusados, ainda que de menor potencial.

O apelante confessou em todas as esferas a prática delituosa, com riqueza de detalhes e de forma coerente, trazendo elementos suficientes para firmar o edito condenatório, da maneira como foi posta na sentença ora atacada.

Não há notícias de outra pessoa, que tenha ficado no veículo com o ora recorrente, objetivando mantê-lo em cárcere e aguardando a consumação do roubo, o que demonstra, mais uma vez, a participação nos fatos apurados em juízo.

Na delegacia, o recorrente afirmou que *“no momento em que ia passando no trevo de Nova Vida foi parado por quatro homens que estavam armados em duas motos, sendo uma moto Fan e uma XTZ; Que, desses elementos estavam um que o interrogado conhece de vulgo: “SAPO” e disse para o mesmo: ‘VOCÊ VAI FAZER UMA FITA COM AGENTE’; Que entrando na cabine da camioneta o elemento conhecido por SAPO e o outro que era tratado como CARA DE PRATO, seguiram para Caaporã/PB (...) Que, chegando no local ficou um dos elementos com o interrogado que o mesmo não sabe o seu nome e os outros três foram para fazer o assalto, entre eles; SAMUEL, SAPO e outro que eles chamavam de CARA DE PRATO; Que, logo depois do assalto os elementos efetuaram vários disparos e vieram para onde estava o interrogado e entraram na camioneta que saiu normalmente, passando inclusive na frente do Mercadinho (...)”* (fls. 11/12).

Já em juízo, afirmou que os quatro foram com ele no seu veículo, sendo um na frente e outros três na cabine estendida.

Acontece que inexistem nos autos notícias desse quarto elemento, o que demonstra a liberdade do acusado em fugir no momento em que os demais ingressaram no interior do estabelecimento comercial roubado, afastando-se do local do crime e livrando-se de sua condenação, ante a sua não participação.

Afirmou ainda, em juízo, que após o crime, diante de seu estado de nervosismo, foi a um bar próximo a sua residência para tomar uma cerveja e se acalmar, mesmo sendo ameaçado pelos demais participantes, de causarem mal a sua família, demonstrando a falta de sensatez, pois diante da alegação de coação, dever-se-ia ter ido a uma delegacia para prestar queixa sobre o ocorrido, caso realmente tivesse acontecido da forma relatada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

As circunstâncias judiciais reconhecidas pelo juízo de primeiro grau, serviram para elevar a pena base um pouco acima do mínimo legal, mas condizente com a prática delitiva, que não vislumbra fixação em seu mínimo legal, como pretendido, ante a gravidade do ato praticado.

O crime foi cometido com a vontade deliberada dos réus, logo, com dolo, ao anunciarem um assalto e subtraírem dinheiro do caixa do supermercado, bem como das vítimas que estavam no local do fato.

Depois disso, empreenderam fuga, sendo o apelante preso em flagrante pela Polícia Militar, após os populares terem identificado o veículo utilizado no crime.

Embora não tenha feito nenhum outro delito em sua vida, isso por si só não é elemento suficiente para obstar que a pena base fosse aplicada, necessariamente, no mínimo legal.

O juiz tem o livre convencimento para, analisando todo o comportamento e antecedentes do réu, arbitrar uma pena moderada e condizente com o delito por ele praticado. Não basta a existência de bons antecedentes, mas que o crime por ele cometido traga elementos suficientes para aferir o valor mínimo da pena imputada.

Nos autos restam evidentes a autoria e materialidade delitiva, de modo que as circunstâncias que levaram a condenação do apelante, são por demais apropriadas ao caso em questão, sobretudo, porque a pena base firmada, para o crime de roubo, em pouco mais de cinco anos foi bastante razoável, ante aos fatos acima narrados.

Com isso, acertada a pena aplicada, não ensejando qualquer reparo em sua dosimetria, como pretende o apelante em suas razões recursais. A dosimetria é uma operação lógica que deve observar o princípio da individualização da pena, bem como as condicionantes fáticas do crime praticado.

A jurisprudência tem entendido assim:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO.
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.
FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO
CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PENA BASE. REPRIMENDA APLICADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA PROPORCIONAL E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO DO FATO. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00013224120138150411, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-07-2017).

(...) CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRETENSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO DE OFÍCIO. (...) 2. Não se entremostra ilegal a decisão que fixou a pena base acima do mínimo legal, ante o reconhecimento da reprovabilidade da conduta social e da personalidade do paciente voltada para o crime. (...) (HC 199.695/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

(...) CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE CONSIDERADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. (...) 4. Extraído da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

verbete nº 443, da Súmula desta Corte. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 204.673/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

Dessa forma, fixando-se a pena-base um pouco acima do mínimo legal, apresenta-se em quantidade suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo ora apelante, impondo-se manter a sanção cominada e mostrando-se improcedente o pleito de redução da pena base, mantendo-se a decisão em todos os seus termos, em razão do caso exigir pena mais severa, ante a prática delituosa.

Diante de todo o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença integralmente.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

